



Proc.: 00803/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0803/2022 – TCE/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativas ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO
RESPONSÁVEL: Valeria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. 141.937.928-38 – Prefeita
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE/RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 27,26% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; 89,25% no Fundeb, abaixo, portanto, do mínimo exigido (90%), sendo que deste percentual, 76,21% foi investido na Remuneração e Valorização dos profissionais da Educação (determinação para aplicação do montante faltante até o exercício de 2023); 19,06% na Saúde; gastou com Pessoal o percentual de 37,82% e repassou 6,64% ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I a VI da Constituição Federal de 1988.

2. A execução orçamentária, que ocorreu de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2021, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

3. Em razão da ausência de impropriedades graves que possam macular as presentes contas, e tendo em vista que foi demonstrado ao longo desta Proposta de Decisão o respeito aos índices constitucionais (com exceção do Fundeb, que será complementado até 2023); o equilíbrio financeiro; a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, deve-se emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas *sub examine*.

4. Determinações e alertas.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Valeria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. 141.937.928-38, como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2021, do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, de responsabilidade da Senhora Valeria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. 141.937.928-38, Prefeita, consoante dispõe a Constituição Federal de 1988, no artigo 31, §§ 1º e 2º, c/c o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e com os artigos 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO.

II – DETERMINAR que o Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, ou quem vier a substituí-lo:

a) complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$235.906,09 entre o valor aplicado R\$1.625.472,36 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$1.861.378,45, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022;

b) no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município i) Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); ii) Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado); iii) Ata de Audiência Pública do Plano Plurianual - PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); iv) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual 2021; v) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 1º, § 2º e art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 15 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

c) dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,16 da Lei Complementar n. 154/1996

d) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no Relatório ID 1303993, tendo em vista o:

d.i) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 64,98%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 69,28%; d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 0,00%; e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); f) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 0,00%; g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 81,82% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 100,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

d.ii) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024): a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,26%; b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); d) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); f) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,99%; g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 3,21%¹³, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%; l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d.iii) Tendência de atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024: a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 119,70%; b) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,74%;

III – DETERMINAR que atual Controlador Interno do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, ou quem vier a substituí-lo:

a) acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório ID 1303993, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

b) examine a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2022, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

IV - RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste/RO que: intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se considerar, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, para dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – DETERMINAR que o Prefeito de Pimenteiras do Oeste/RO realize o levantamento proposto pela Unidade Técnica desta Corte de Contas em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

VI – INTIMAR do teor deste acórdão a Senhora Valeria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. 141.937.928-38, Prefeita de Pimenteiras do Oeste/RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcerro.tc.br; e, via ofício, o Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor desta Proposta de Decisão encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcerro.tc.br.

VII – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

VIII – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0803/2022 – TCE/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativas ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO
RESPONSÁVEL: Valeria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. 141.937.928-38 – Prefeita
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Valeria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. 141.937.928-38, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, do artigo 49 da Constituição Estadual, do artigo 35 da Lei Complementar (LC) n. 154, de 1996, da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCER-2004 e do artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e demais normativos vigentes.

2. As presentes contas anuais aportaram neste Tribunal de Contas, em 31.3.2022, e incluem o relatório de auditoria anual do controle interno municipal e o balanço geral do município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal n. 4.320/1964, na Lei Complementar Federal n. 101/2000, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

3. Em análise exordial, o Corpo Técnico elaborou o Relatório Técnico de ID =1303993 com a seguinte Proposta de Encaminhamento, *in verbis*:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Pimenteiras do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Valeria Aparecida Marcelino Garcia, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$235.906,09 entre o valor aplicado R\$1.625.472,36 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$1.861.378,45, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022;

5.3. Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município i) Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); ii) Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado); iii) Ata de Audiência Pública do Plano Plurianual - PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); iv) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual 2021; v) Ata de Audiência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 1º, § 2º e art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 15 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

5.4. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Pimenteiras do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou por meio do Parecer n. 0240/2022-GPGMPC (ID=1311409), de lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, oportunidade em que opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, e pela expedição de determinações, alertas e recomendações ao atual chefe do Poder Executivo, nos seguintes termos

(...).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas pela Senhora Valeria Aparecida Marcelino Garcia, Prefeita Municipal de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes DETERMINAÇÕES à atual Chefe do Poder Executivo ou a quem a suceder:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.1 – comprove perante a Corte de Contas, na prestação de contas do exercício de 2022, a efetiva aplicação – total ou parcial – dos recursos entesourados do Fundeb do exercício de 2021, por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência a tais gastos e demonstrando sua aderência às metas educacionais, fixando-se como prazo limite para a aplicação integral, excepcionalmente, o exercício de 2023, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

II.2 – dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,16 da Lei Complementar n. 154/1996;

II.3 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.4 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1303993, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 64,98%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 69,28%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

f) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 81,82% dos profissionais de magistério efetivos em exercício

Acórdão APL-TC 00340/22 referente ao processo 00803/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nas redes escolares e de 100,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 119,70%;

b) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,74%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,26%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,99%;

g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 3,21%13, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%;

l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

III – pela expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Controlador Interno, ou quem o suceder:

III.1 – acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório ID 1303993, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

III.2 – examine a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2022, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

IV – pela emissão dos alertas e recomendações sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.4 do relatório conclusivo;

V – pela realização do levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VI – pela cientificação da Secretaria Geral de Controle Externo quanto à imprescindibilidade da adoção das medidas de fiscalização necessárias a aferir a regularidade da aplicação complementar do montante não aplicado no Fundeb (90%) no exercício de 2021 quando da análise das contas do exercício de 2022 e, eventualmente, na de 2023, caso não se verifique a comprovação integral no primeiro período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Este é o parecer.

5. É o relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Valeria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. 141.937.928-38, enviada em 31.3.2022 a este Tribunal de Contas, para fins de manifestação sob os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, nos termos do artigo 35 da lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e demais normas de regência.

7. Ressalta-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2021, em que se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, dentre outros aspectos.

8. Pois bem, alinhando-me ao entendimento firmado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas (MPC), as contas em apreço merecem ser **aprovadas**, consoante será explicado ao longo da presente Proposta de Decisão.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Do cumprimento do dever de prestar contas.

9. Preliminarmente, em razão da relevância, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas examinou as disposições dos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual, da Instrução Normativa (IN) n. 72/20/TCE-RO, do artigo 5º, § 1º, da IN n. 65/2019/TCE-RO, dos artigos 163-A da CF/88 e dos artigos 36, 37 e 38 da Lei Federal n. 14.113/2020, e o resultado da avaliação demonstrou que o Município de Pimenteiras do Oeste/RO: i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes referente aos meses de abril, maio, junho, julho, outubro e dezembro referentes ao exercício de 2021; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10. A situação encontrada, foi objeto de oitiva, na qual a Administração ofertou suas justificativas (ID=1296187), contudo, a Unidade Técnica desta Corte (ID=1302642) concluiu que as citadas justificativas não foram suficientes para afastar a irregularidade encontrada.

11. Com efeito, torna-se necessário alertar o gestor em razão do descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa n. 72/2020, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais de abril, maio, junho, julho, outubro e dezembro /2021, conforme consignado pela Unidade Técnica no Relatório Conclusivo de ID=1303993:

Dos Instrumentos de Planejamento: PPA, LDO e LOA.

12. O Município de Pimenteiras do Oeste/RO estruturou o Plano Plurianual (PPA) 2018/2021 por meio da Lei n. 935, de 13.12.2017. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 1.034, de 3.9.2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a LDO estabeleceu Metas Fiscais a serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

13. Desse modo, foi comprovado o atendimento ao artigo 4º da Lei Responsabilidade Fiscal.

Da Análise do Desempenho da Receita Orçamentária.

14. A Lei Municipal n. 1.040, de 14 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social. A receita foi estimada no valor de R\$ 24.755.266,05 e a despesa foi fixada em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão, conforme a seguir exposto (ID 1190435):

Comparativo da receita orçamentária prevista x arrecadada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
Receita Corrente (I)	24.755.266,05	24.755.266,05	27.712.815,78	2.957.549,73
Receita Tributária	2.028.950,60	2.028.950,60	1.847.016,03	-181.934,57
Receita de Contribuições	138.000,00	138.000,00	41.953,82	-96.046,18
Receita Patrimonial	91.900,00	91.900,00	224.952,77	133.052,77
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	22.461.415,45	22.461.415,45	25.590.405,96	3.128.990,51
Outras Receitas Correntes	35.000,00	35.000,00	8.487,20	-26.512,80
Receitas de Capital (II)	0,00	0,00	1.551.016,59	1.551.016,59
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	0,00	1.551.016,59	1.551.016,59
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	24.755.266,05	24.755.266,05	29.263.832,37	4.508.566,32
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas				
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas				
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	24.755.266,05	24.755.266,05	29.263.832,37	4.508.566,32
Déficit (VI)			0,00	
TOTAL (VII) = (V + VI)	24.755.266,05	24.755.266,05	29.263.832,37	4.508.566,32
Saldos de Exercícios Anteriores				
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	
Superávit Financeiro	0,00	4.166.403,82	4.166.403,82	
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	

15. Denota-se que a receita arrecadada ao final do exercício em questão (R\$ 29.263.832,37) superou a inicialmente prevista (R\$ 24.755.266,05) em 18,21%, ou seja, R\$ 4.508.566,32 a maior.

16. Já no que tange às despesas orçamentárias, a dotação inicial se deu no montante de R\$ 24.755.266,05, e, atualizada, chegou ao valor de R\$ 31.926.639,23. Veja-se (ID=1190435):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (e-g)
Despesas Correntes (VIII)	24.102.053,45	28.360.469,53	24.666.830,93	23.080.843,72	23.040.694,67	3.693.638,60
Pessoal e Encargos Sociais	12.098.354,66	11.707.473,04	10.842.013,57	10.840.969,31	10.839.844,52	865.459,47
Juros e Encargos da Dívida	1.500,00	4.535,52	0,00	0,00	0,00	4.535,52
Outras Despesas Correntes	12.002.198,79	16.648.460,97	13.824.817,36	12.239.874,41	12.200.850,15	2.823.643,61
Despesas de Capital (IX)	353.212,60	3.566.053,37	1.992.888,03	1.209.724,75	1.148.673,75	1.573.165,34
Investimentos	253.212,60	3.561.130,03	1.992.124,90	1.208.961,62	1.147.910,62	1.569.005,13
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	100.000,00	4923,34	763,13	763,13	763,13	4.160,21
Reserva de Contingência (X)	300.000,00	116,33	0,00	0,00	0,00	116,33
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	24.755.266,05	31.926.639,23	26.659.718,96	24.290.568,47	24.189.368,42	5.266.920,27
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna						
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa						
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COMREFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	24.755.266,05	31.926.639,23	26.659.718,96	24.290.568,47	24.189.368,42	5.266.920,27
Superávit (XIV)			2.604.113,41			
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	24.755.266,05	31.926.639,23	29.263.832,37	24.290.568,47	24.189.368,42	5.266.920,27
Reserva do RPPS						

17. As despesas empenhadas somaram a quantia de R\$ 26.659.718,96, as liquidadas R\$ 24.290.568,47 e as pagas R\$ 24.189.368,42.

18. Comparando a receita arrecadada (R\$ 29.263.832,37) com a despesa empenhada (R\$ 26.659.718,96), chegou-se ao valor superavitário de R\$ 2.604.113,41.

19. Assim, o princípio do equilíbrio das contas, previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi devidamente observado.

20. Por sua vez, a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável consoante a Decisão Monocrática n. DM-00097/20-GABFJFS (Processo n. 02532/20).

Do orçamento e suas alterações.

21. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais alterando a dotação inicial para o valor de R\$ 31.926.639,23, equivalente a 28,97% (a maior) do orçamento inicial, consoante demonstrado a seguir:

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	R\$ 24.755.266,05	100,00%
(+) Créditos Suplementares	R\$ 7.216.668,40	29,15%
(+) Créditos Especiais	R\$ 1.687.965,00	6,82%
(+) Créditos Extraordinários	R\$ 1.521.807,44	6,15%
(-) Anulações de Créditos	R\$ 3.255.067,66	13,15%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	R\$ 31.926.639,23	128,97%
(-) Despesa Empenhada	R\$ 26.659.718,96	107,69%
= Recursos não utilizados	R\$ 5.266.920,27	21,28%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

22. Para suportar a abertura dos aludidos créditos, utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$ 4.166.403,82; o “excesso de arrecadação”, no valor de R\$ 1.211.663,55; as “anulações de dotação”, no valor de R\$ 3.255.067,66, as “operações de crédito, no valor de R\$ 32.535,81 e os Recursos Vinculados, no valor R\$ 1.760.770,00, conforme demonstrado:

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	R\$ 4.166.403,82	39,96%
Excesso de Arrecadação	R\$ 1.211.663,55	11,62%
Anulações de dotação	R\$ 3.255.067,66	31,22%
Operações de Crédito	R\$ 32.535,81	0,31%
Recursos Vinculados	R\$ 1.760.770,00	16,89%
Total	R\$ 10.426.440,84	100,00%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

23. O percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 4% para créditos adicionais suplementares com a fonte de recursos, anulação de dotação, 4% para a fonte de recursos, excesso de arrecadação e 17,76% para a fonte de recursos superávit financeiro, alcançou, respectivamente, o valor de R\$ 972.355,28, equivalente a 3,93%, R\$259.551,15, equivalente a 1,05% e R\$2.403.097,33, equivalente a 9,71% ficando, portanto, abaixo do limite máximo estabelecido.

24. Nesse mesmo sentido, encontra-se convergente com o posicionamento desta Corte a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 13,28% das dotações iniciais, não incorrendo em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	3.287.603,47	13,28%
Situação	Não Houve Excesso	

25. Por consequência, conclui-se que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município de Pimenteiras do Oeste/RO no período estão consoantes com as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964.

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Do Balanço Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

26. Preliminarmente, consta coligido aos autos o Balanço Financeiro de ID 1187510, e dele, extrai-se:

BALANÇO FINANCEIRO

INGRESSOS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I)		29.263.832,37	25.095.450,34
Ordinária		22.544.540,31	17.911.173,84
Vinculada		6.719.292,06	7.184.276,50
Transferências Financeiras Recebidas (II)		8.072.040,37	8.424.206,49
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária		8.072.040,37	8.424.206,49
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS		0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RGPS		0,00	0,00
Recebimentos Extraorçamentários (III)		11.323.590,48	12.778.239,89
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados		2.369.150,49	1.674.024,86
Inscrição de Restos a Pagar Processados		101.200,05	69.618,52
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		8.826.627,10	10.982.454,25
Outros Recebimentos Extraorçamentários		26.612,84	52.142,26
Saldo do Exercício Anterior (IV)		6.141.840,32	4.250.348,00
Caixa e Equivalentes de Caixa		6.141.840,32	4.250.348,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados			0,00
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)		54.801.303,54	50.548.244,72
DISPÊNDIOS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Despesa Orçamentária (I)		26.659.718,96	24.173.785,48
Ordinária		19.651.140,92	17.646.798,79
Vinculada		7.008.578,04	6.526.986,69
Transferências Financeiras Concedidas (VII)		8.072.040,37	8.424.206,49
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária		8.072.040,37	8.424.206,49
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS		0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RGPS		0,00	0,00
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)		10.203.814,32	11.808.412,43
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados		1.376.558,18	762.603,57
Pagamentos de Restos a Pagar Processados		65.601,06	3.886,79
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		8.735.042,24	10.989.779,81
Outros Pagamentos Extraorçamentários		26.612,84	52.142,26
Saldo para o Exercício Seguinte (IX)		9.865.729,89	6.141.840,32
Caixa e Equivalentes de Caixa		9.862.198,48	6.141.840,32
Investimentos e aplicações temporárias a curto prazo		3.531,41	
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		0,00	0,00
TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)		54.801.303,54	50.548.244,72

27. Da análise do demonstrativo apresentado, o Saldo Financeiro do exercício anterior (2020) alcançou a importância de R\$ 6.141.840,32, que, somado à variação do período, resultou em um Saldo Financeiro ao final do exercício sob análise (2021), registrando o total de R\$ 9.865.729,89, valores esses que encontram-se em consonância com os dados contidos no Balanço Financeiro apresentado (ID 1190436) e no Balanço Patrimonial (ID 1190437), demonstrando, com isso, que houve uma economia e um equilíbrio financeiro na gestão.

EXECUÇÃO PATRIMONIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Do Balanço Patrimonial.

28. O balanço patrimonial deve expressar qualitativa e quantitativamente o patrimônio da entidade, em sua dimensão estática: os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia-se também, em quadro específico, as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

29. Por seu turno, as demonstrações contábeis visam apresentar aos usuários da informação contábil um panorama fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade em um determinado momento ou período. Abaixo, pode-se observar o balanço patrimonial informado pela Administração:

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante			
Caixa e Equivalentes de Caixa		9.862.198,48	6.141.840,32
Créditos a Curto Prazo		59.322,82	143.507,28
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo		3.531,41	0,00
Estoques		182.931,34	128.936,16
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo		1.115,22	17.067,41
Ativo Não Circulante Mantido para Venda			
VPD Pagas Antecipadamente		0,00	0,00
Total do Ativo Circulante		10.109.099,27	6.431.351,17
Ativo Não Circulante			
Realizável a Longo Prazo		506.280,46	311.385,11
Investimentos		40.000,00	69.200,00
Imobilizado		20.224.183,21	17.780.393,07
Intangível		0,00	0,00
Diferido		0,00	0,00
Total do Ativo Não Circulante		20.770.463,67	18.160.978,18
TOTAL DO ATIVO		30.879.562,94	24.592.329,35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Passivo Circulante			
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		251.824,37	435.841,43
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo		0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		85.367,90	81.929,84
Obrigações Fiscais a Curto Prazo		11.717,05	0,10
Obrigações de Repartições a Outros Entes		1.328,30	0,00
Provisões a Curto Prazo		0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo		98.378,42	69.854,22
Total do Passivo Circulante		448.616,04	587.625,59
Passivo Não Circulante			
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo		0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo		0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo		0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo		0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo		0,00	0,00
Demais Obrigações a Longo Prazo		0,00	0,00
Resultado Diferido		0,00	0,00
Total do Passivo Não Circulante		0,00	0,00
Patrimônio Líquido			
Patrimônio Social e Capital Social		0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital		0,00	0,00
Reservas de Capital		0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial		0,00	0,00
Reservas de Lucros		0,00	0,00
Reserva de Capital		0,00	0,00
Resultados Acumulados		30.402.216,89	24.004.703,76
Ajustes de Exercícios anteriores		28.730,01	0,00
Total do Patrimônio Líquido		30.430.946,90	24.004.703,76
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		30.879.562,94	24.592.329,35

30. Após análise da documentação apresentada pela Administração (ID 1190437), verifica-se que o ativo circulante registrou a importância de R\$ 10.109.099,27, o ativo não circulante R\$ 20.770.463,67 (total R\$ 30.879.562,94), enquanto o passivo circulante resultou em R\$ 448.616,04, e o passivo não circulante resultou zerado. Conjugando-se os mencionados valores, chega-se ao montante do Patrimônio Líquido de R\$ 30.430.946,90, demonstrando o aspecto superavitário e uma elevação patrimonial em relação ao ano anterior, em consonância com o demonstrativo de variações patrimoniais de ID 1190438, conforme demonstrado no capítulo subsequente.

DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

31. No que se refere à demonstração das variações patrimoniais, ainda que não aprofundado pela Unidade Técnica em seu relatório, mostra-se necessária sua análise, com vistas a evidenciar o resultado patrimonial, o qual é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

32. O quociente supracitado resulta da relação entre o total das variações patrimoniais aumentativas e o total das variações patrimoniais diminutivas, conforme descrito abaixo (ID 1190438):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

ATIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Variações Patrimoniais Aumentativas			
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		1.808.418,42	1.868.899,46
Contribuições		41.953,82	64.100,04
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos		0,00	0,00
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras		1.021.075,35	513.800,65
Transferências e Delegações Recebidas		37.249.502,69	31.673.917,61
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos		4.017,46	434.832,04
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas		8.254,47	67.692,52
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)		40.133.222,21	34.623.242,32
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS			
Pessoal e Encargos		11.894.498,55	13.485.090,31
Benefícios Previdenciários e Assistenciais		0,00	0,00
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo		10.115.043,42	7.183.460,17
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras		0,00	0,00
Transferências e Delegações Concedidas		9.836.648,19	8.654.137,48
Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos		674.875,17	868.115,74
Tributárias		668.652,49	608.985,26
Custo das Merc. e Prod. Vendidos, e dos Serv. Prestados		0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas		545.991,26	684.867,97
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)		33.735.709,08	31.484.656,93
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (III) = (I - II)		6.397.513,13	3.138.585,39

33. O demonstrativo revela que, no confronto entre as variações ativas e passivas, sob o aspecto patrimonial, o município obteve, no ano em análise (2021), superávit no resultado patrimonial, uma vez que chegou ao valor de R\$ 6.397.513,13, superando o saldo do exercício anterior que somou a quantia de R\$ 3.138.585,39, (R\$ 3.258.927,74 a mais).

Da Dívida Ativa.

34. Segundo o Corpo Técnico (Relatório de ID=1303993), a dívida ativa do município em 2021 apresentou um saldo de R\$ 5.212.886,72, sendo R\$ 2.443.422,97 tributária e R\$ 2.769.463,75 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraem-se das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID=1190449) os seguintes dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	2.130.545,36	536.603,56	187.279,00	36.446,95	2.443.422,97	8,79
Dívida Ativa Não Tributária	2.365.384,77	404.220,45	141,47	-	2.769.463,75	0,01
TOTAL	4.495.930,13	940.824,01	187.420,47	36.446,95	5.212.886,72	4,17

Fonte: Análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

35. Conforme se pode verificar por meio do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa ao final do exercício de 2021 totalizou R\$ 187.420,47, o que representa apenas 4,17% do saldo inicial da conta.

36. Em que pese a falha detectada, a Unidade Técnica registrou que “embora exista jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que uma arrecadação com percentual inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa pode representar uma atuação ineficiente da Administração no esforço da cobrança, entende-se que este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa”.

37. Ato contínuo, pontuou que a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para, assim, concluir se há ou não efetividade e esforço adequado. Ademais, consignou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o levantamento, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”.

38. Insta registrar que as receitas oriundas do recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, além de fundamentais para contribuir com a realização das políticas públicas essenciais, são recursos públicos indisponíveis, devendo, portanto, ser adotadas ações efetivas com vistas a obtenção dessa receita.

39. Nesse contexto, tendo em vista a importância da recuperação desses créditos públicos, determina-se a realização do levantamento proposto pelo Corpo Técnico e reforçado pelo Ministério Público de Contas (ID 1311409) a fim de subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

40. Além das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, importante salientar que, não obstante, a intensa atuação das Cortes de Contas no sentido de exigir e fiscalizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, o Estado brasileiro, ainda, em regra geral, continua tendo prejuízos com receitas tributárias fundamentais em razão da desobrigação pelo contribuinte do pagamento pela ocorrência da decadência e da prescrição.

41. As legislações reguladoras das atividades administrativas públicas determina que o administrador possui o dever não só moral e ético, mas também legal de pautar-se com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia, princípios esses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

alicerçados na Constituição da República e materializados na Lei dos Crimes Fiscais (Lei n. 10.028/00); Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/00); Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária (Lei n. 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92).

42. Em sua jurisprudência, esta Corte de Contas tem consolidado a obrigatoriedade da adoção de medidas por parte do Poder Executivo para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, podendo, inclusive, responsabilizar por negligência quem der causa à prescrição de títulos da dívida ativa:

DECISÃO Nº 356/2014 - PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. **Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa.** Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:

c) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão; (Processo 1178/2014. Relator: Edilson de Sousa Silva. Unanimidade. Apreciado em 11/12/2014. Publicado no DOeTCE-RO 857 de 23.2.2015) (grifou-se)

ACÓRDÃO APL-TC 00525/17.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA.** METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

e) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos** no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) **inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

DM-GPCN-TC 00069/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração imediata da Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração dos fatos mencionados no relatório técnico em anexo, atinentes ao cancelamento de dívida ativa por prescrição, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como observe os dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 21/2007-TCER; (Processo 1292/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão lavrada em 2.6.2015)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE DE GASTOS COM O FUNDEB. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. [...] **4) arrecadação da dívida ativa em apenas 5,01%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável;** [...]

(Processo n. 01699/20, Acórdão APL n. 0129/21, Relatoria: Erivan Oliveira da Silva, Julgado: 27.5.2021, Publicado: 15.6.2021.) (grifo nosso)

43. Destarte, cabe determinar ao Gestor que continue empregando esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, conforme disposto no artigo 782, § 3º, do CPC, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, tendo como objetivo atingir o percentual mínimo de arrecadação da dívida ativa (20%), conforme entendimento deste Tribunal.

Do Equilíbrio Financeiro/Análise dos Restos a Pagar

44. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), implica no controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, visando harmonizar a geração de obrigações de despesas e a disponibilidade de recursos. Assim, evita desequilíbrios que possuam consequências danosas como o endividamento, a ausência de investimentos ou a decomposição do patrimônio público.

45. Conforme dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados à determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

46. A Unidade Técnica verificou o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar¹ (ID=1190441), com lastro na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

47. Por conseguinte, com o fito de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, a Unidade Instrutiva analisou o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado pela Administração (ID 1190441). Como resultado da avaliação, revelou-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021. Abaixo encontra-se a tabela que demonstra o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	5.290.571,81	4.575.158,08	9.865.729,89
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	52.196,12	137.292,26	189.488,38
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	12.793,02	88.407,03	101.200,05
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	-	-
Demais Obrigações Financeiras (e)	39.403,10	48.885,23	88.288,33
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	5.238.375,69	4.437.865,82	9.676.241,51
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	988.589,34	1.380.561,15	2.369.150,49
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	4.249.786,35	3.057.304,67	7.307.091,02
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)	4.249.786,35	3.057.304,67	7.307.091,02

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	4.396.989,61
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-3.620,14

¹¹ Artigo 55, III, da LRF.



Proc.: 00803/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Resultado (c) = (a - b)	4.393.369,47
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID1221163) e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas (ID1187516)

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	4.249.786,35
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	0,00
Resultado (c) = (a - b)	4.249.786,35
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

48. À vista disso, concluiu-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando-se que foram observadas as disposições dos artigos 1º, § 1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB), SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

49. Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme assentado no artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com suporte no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

50. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluiu-se que o Município aplicou no exercício, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o montante de R\$ 7.346.536,89, correspondendo a 27,26% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 26.951.175,53), CUMPRINDO o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério – Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

51. O artigo 212-A da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõe quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados. No caso, pelo menos 70% desses recursos devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

52. Nesse quesito, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise pelo Corpo Técnico, que o Município de Pimenteiras do Oeste/RO aplicou no exercício o valor de R\$ 1.625.472,36, equivalente a 89,26% dos recursos oriundos do Fundeb, **DESCUMPRINDO** o disposto no artigo 25 da Lei n. 14.113/2020.

53. Foi aberto a oportunidade de contraditório ao gestor, que apresentou suas justificativas (ID 1296187) informando que não conseguiu adimplir a totalidade dos restos a pagar até o fim do 1º quadrimestre/2022 e os demais recursos foram empenhados em 2022, estando em fase de liquidação e pagamento, contudo, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (ID 1302642).

54. Do total apurado, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 1.387.953,78, que corresponde a 76,21% do total da receita, **CUMPRINDO** a previsão do artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e no artigo 26 da Lei n. 14.113/2020.

55. Importante destacar que, além dos recursos do exercício (R\$195.856,10) ainda havia recursos recebidos em exercício anteriores e não utilizados na quantia de R\$40.049,99, perfazendo, desta forma, o total de R\$235.906,09 de recursos não utilizados, devendo, pois, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 ser aplicado, em obediência ao princípio da anualidade.

56. Em razão da irregularidade constatada, insta determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$235.906,09 entre o valor aplicado R\$1.625.472,36 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$1.861.378,45, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022.

Da gestão dos recursos do Fundeb.

57. A gestão dos recursos do Fundeb deve observar a separação dos recursos para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo. No caso em apreço, foi examinada a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

Da Conta única e do Conselho do Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

58. No presente exercício, em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113/2020, foram analisadas as disposições dos artigos 20, 47, § 1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas, e no tocante à disponibilização das informações do conselho em endereço eletrônico da internet.

59. Consoante o disposto no Relatório Técnico de ID 1294636, O resultado da avaliação demonstrou que i) até 31.12.2021 não havia sido aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb tendo como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; ii) a prestação de contas foi instruída com parecer do Conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, iii) o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

60. Esta relatoria, conforme Decisão de Definição de Responsabilidade (DM-00251/22-GABOPD – ID 1273148), determinou expedição de Mandado de Audiência ao responsável pelo município para apresentação de justificativas sobre as irregularidades supracitadas.

61. Contudo, considerando que a Administração já adotou as providências para o saneamento, sendo assim, deixaremos de propor determinação, porém, faz-se cabível o registro da seguinte irregularidade:

Afronta ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, haja vista que até 31.12.2021 não havia sido aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb tendo como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação.

Do Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

62. Também foi objeto de avaliação, no presente exercício, o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado.

63. No tocante aos fatos que deram origem a esse acordo, torna-se importante rememorar que, no período de 2010 a 2018, foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, visto terem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Impostos sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

64. Tal fato resultou, assim, em um repasse a maior de recursos do IPVA na quantia de R\$ 78.476.169,58 e, por consequência, houve recebimento a menor da fração desse imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios e o Governo do Estado de Rondônia firmaram termo de compromisso com o fim de operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao Estado de Rondônia, e, em seguida, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

65. O resultado da avaliação feita pelo Corpo Técnico demonstrou que o município em tela firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, tendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 67.078,16.

66. O valor total da verba recebida a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 4.612,09. O município elaborou então o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, em consonância ao previsto no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

67. Ademais, verificou-se que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando conforme o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

68. Por fim, verificou-se que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores a serem aplicados.

Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

69. A Magna Carta garantiu que a saúde é direito fundamental e social, reconhecido como direito de todos e dever do Estado, e que cada Ente deve programar as suas políticas visando assegurar o acesso igualitário a todos nas ações e serviços públicos de saúde. Nesse cenário, torna-se relevante verificar se o Município de Pimenteiras do Oeste/RO está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o artigo 156, o artigo 158 e alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159 da Constituição Federal/1988, na saúde dos municípios, conforme dispõe o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

70. No caso, o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 5.010.676,58 em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, correspondendo a 19,06% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 26.285.131,33)², **cumprindo** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

Do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal.

71. A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o devido cumprimento:

² Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas "d" e "e", do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Acórdão APL-TC 00340/22 referente ao processo 00803/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	2.101.634,37
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	19.257.433,04
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	21.359.067,41
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	2.148
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4x6)/100)$	1.495.134,72
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.417.243,11
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL $((8 \div 4)x100)\%$	6,64
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	-
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	1.417.243,11
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4)x100)\%$	6,64
Avaliação	Cumprido

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

72. Com base no exposto, verifica-se que os repasses financeiros ao Legislativo (exercício de 2021), no valor de R\$ 1.417.243,11, equivalente a 6,64% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 21.359.067,41), estão conforme o disposto no artigo 29-A, incisos I a VI, e § 2º, incisos I e III, da CF/88.

Do repasse dos precatórios.

73. O regramento constitucional (artigo 100 da CF/88) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória, no orçamento anual, de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§ 5º do artigo 100 da Constituição Federal/88).

74. Segundo a certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 13/7/2022, o mencionado ente público encontra-se regular quanto aos pagamentos de precatórios perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Assim, conclui-se que o Município de Pimenteirias do Oeste/RO cumpriu com o plano de pagamento de precatórios homologados.

Do limite constitucional de controle das despesas correntes.

75. Consoante o artigo 167-A da EC n. 109/21, no âmbito dos Estados, DF e Municípios, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%, é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); e de benefícios tributários (X).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

76. Caso o ente supere o limite de 95% apontado acima, e enquanto não adotar as medidas de ajustes fiscais citadas, não poderá receber garantias de outro ente da Federação, nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive refinanciamentos ou renegociações.

77. No caso em questão, o Corpo Técnico identificou que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 89,01%. Desse modo, tendo em vista que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município no momento.

Da despesa com pessoal.

78. A seguir, serão apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF:

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$27.412.815,78
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	9.504.900,33	863.757,04	R\$10.368.657,37
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	34,67%	3,15%	37,82%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

79. Conforme os procedimentos aplicados pelo Corpo Técnico, chegou-se à conclusão que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021, referente ao Poder Executivo, alcançou 34,67%, a do Legislativo 3,15% e o consolidado do município se deu no percentual de 37,82%, estando consoante com o disposto no artigo 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Do cumprimento das Metas Fiscais.

80. *Ab initio*, convém consignar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são apenas números isolados que a legislação define, mas sim, a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

81. As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o § 1º do artigo 4º da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 816/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas:

Dos resultados Primário e Nominal



Proc.: 00803/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

82. A seguir, serão apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMÁRIO	-	
	1. Total das Receitas Primárias	29.038.879,60	
	2. Total das Despesa Primárias	25.630.764,53	
	3. Resultado Apurado	3.408.115,07	
	Situação	Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	-	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	224.952,77	
	4.1 Juros Ativos	224.952,77	
	4.2 Juros Passivos	-	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	3.633.067,84	
	Situação	Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	-	-
	Deduções	6.072.221,80	9.760.998,43
	Disponibilidade de Caixa	6.072.221,80	9.760.998,43
	Disponibilidade de Caixa Bruta	6.141.840,32	9.862.198,48
	(-) Restos a Pagar Processados	69.618,52	101.200,05
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-6.072.221,80	-9.760.998,43
	6.072.221,80	3.688.776,63	
Ajuste Metodológico			-31.581,53
	Varição do Saldo de Restos a Pagar		-
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-87.290,32
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		3.633.067,84
	RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA		3.408.115,07
	(resultado nominal ajustado - juros nominais)		
C	o		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
Acima da Linha	3.408.115,07	3.633.067,84
Abaixo da Linha	3.408.115,07	3.633.067,84
Avaliação	Conformidade	Conformidade

Fonte: Siconfi e LDO

83. À vista dos resultados apresentados pelo Corpo Técnico (ID 1294636), pode-se observar que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021. Ademais, verificou-se a consistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Do limite de endividamento.

84. O limite de endividamento do exercício é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. *In casu*, a verificação do cumprimento deste limite foi consolidada conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida	27.412.815,78
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	27.412.815,78
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-9.760.998,43
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-35,61%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Siconfi

85. Como bem apontado pelo Corpo Técnico (ID 1303993), a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

“Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público.

86. A "Regra de Ouro" do orçamento público está prevista na Constituição Federal (artigo 167, inciso III, da CF/88) e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

87. A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da "Regra de Ouro"

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	353.212,60
Resultado (1-2)	R\$ 353.212,60

Situação	Cumprido
----------	----------

Fontes: LOA e análise técnica

88. Com base nos procedimentos aplicados, nota-se o atendimento da chamada "Regra de Ouro" contida no artigo 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda, como dito, a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

89. Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao "desinvestimento" de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (artigo 44).

90. Conforme se extrai da análise realizada pela Unidade Técnica para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, tem-se o seguinte panorama:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	1.551.016,59
2. Total das Despesas de Capital	1.992.888,03
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	-441.871,44

Destinação do recursos de alienação de Ativos

1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	97.088,79
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	33.476,00
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	63.612,79
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	-

Avaliação	Cumprido
-----------	----------

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal. Obs.: Saldo disponível na conta Caixa econômica n. 20-1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

91. A partir dos dados apresentados, conclui-se que a Administração cumpriu a "Regra de Ouro", porquanto não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesas correntes além das permitidas pela LRF.

Da transparência da gestão fiscal.

92. A Unidade Técnica constatou que, o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência [<http://transparencia.pimenteirasdoeste.ro.gov.br/transparencia/>] todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal, exceto pela ausência do parecer prévio de 2020, audiência pública dos planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos), audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA, audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão fiscal e planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento). Além disso, verificamos que a Administração não comprovou o incentivo à participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a não atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

93. A situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (ID 1302642).

94. Desse modo, em razão da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município i) Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); ii) Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado); iii) Ata de Audiência Pública do Plano Plurianual - PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); iv) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual 2021; v) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 1º, § 2º e art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 15 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Vedações do período de pandemia.

95. A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se, para fins de avaliação das vedações no período de pandemia, as disposições do artigo 8º, que alterou o artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000. Segue abaixo um trecho do mencionado artigo:

Art. 65, § 1º. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

96. Os procedimentos realizados pela Unidade Técnica limitaram-se à verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do Município de Pimenteiras do Oeste/RO (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021). Veja-se:

Tabela. Avaliação dos atos expedidos

Número do ato	Tipo de ato	Data de publicação	Ementa ou objetivo do ato	Avaliação	Nota do auditor
1057/2021	Lei	26/07/2021	“Dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Município de Pimenteiras do Oeste e dá outras providências”.	Não conformidade	Criação do cargo de Ouvidor Geral, assim, tal disposição contraria o estabelecido no art. 8º, II, da LC n. 173/20
244/2021	Decreto	04/08/2021	Decreto de Concessão de Licença Prêmio	Não conformidade	Concessão de licença prêmio referente ao período aquisitivo 01.04.2015 até 31.03.2020. Ocorre que a situação de emergência no âmbito da saúde pública no Estado de Rondônia foi declarada por meio do Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020, ao passo que o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) foi decretado já no dia 20 de março de 2020 (Decreto nº 24.887/20), sendo este o marco temporal a ser considerado para fins de aplicação da restrição do artigo 8º. Assim a contagem de prazo do dia 20 a 31/3/21 já estaria abarcado pela vedação.

Fonte: Lei n. 1057/21; Decreto n. 244/21 (ID 1259545)

97. Assim sendo, com base nos procedimentos executados pela Unidade Técnica, e levando-se em consideração o escopo selecionado, foi concluído que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, devido à promulgação dos seguintes atos: Lei n. 1057/2021 e Decreto n. 244/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

98. A situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as citadas justificativas, não foram suficientes para afastar a situação encontrada (ID 1302642).

99. Sobre a irregularidade constatada, o Ministério Público de Contas fez importantes considerações (ID 1311409). Veja-se:

Nas razões de justificativas trazidas aos autos, a gestora alegou que os cargos criados pela Lei n. 1.077/2021 eram relacionados às áreas de saúde e assistência social, ressaltando que os candidatos foram convocados para posse apenas no exercício 2022, já transcorrido o período de vedação (ID 1296187).

Obtemperou que a criação do cargo de Ouvidor Geral, por meio da Lei n. 1.057/2021, não ocasionou aumento de despesa, tendo em vista que “não houve a contratação de servidor para compor este cargo que se encontra vago até a data de hoje” (ID 1296187).

E, por fim, alegou que a concessão de licença-prêmio, mediante o Decreto n. 244/2021, teve como fundamento o artigo 133 e seguintes da Lei n. 541/2011, que instituiu o novo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Pimenteiras do Oeste, regramento anterior à publicação da Lei Complementar n. 173/2020 (ID 1296187).

Após o exame das justificativas apresentadas pela gestora municipal, o corpo técnico opinou pela descaracterização da infringência relativa à criação de cargos no âmbito do poder público municipal, por meio da Lei n. 1.077/2021, por entender que se deu para atender as necessidades das áreas da educação, saúde e assistência social, conforme as exceções previstas na Lei Complementar n. 173/2020 (ID 1302642).

Por outro lado, a unidade técnica rejeitou as justificativas apresentadas pela Administração acerca da criação do cargo de Ouvidor Geral e da concessão de licença-prêmio a servidor, opinando pela permanência da irregularidade, verbis (ID 1302642):

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

[...]

Quanto à Lei Municipal nº 1.057/21

Com relação à criação do cargo de Ouvidor Geral, por meio da Lei Municipal nº 1.057/21, não encontramos nos argumentos e documentos apresentados qualquer elemento que descaracterizasse a violação às disposições da LC n. 173/2020.

Quanto ao Decreto 244/21

Com relação ao Decreto 244/21, que concedeu licença prêmio a servidor, entendemos que o argumento apresentado pela Prefeitura Municipal não deve prosperar, pois é fato que a concessão de licença prêmio tinha previsão legal anterior ao período da pandemia, porém, a vedação imposta pela legislação atualizada e apontada pela presente auditoria se refere ao período aquisitivo deste direito, qual seja, o período em que a calamidade pública já estava decretada, portanto, suspensa a contagem do tempo para fins de direito a licença prêmio (20 de março de 2020, conforme Decreto nº 24.887/20 do Governo do Estado de Rondônia).

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção dos achados identificados em relação à edição dos atos relativos à Lei Municipal nº 1.057/21 e Decreto 244/21, e pela descaracterização em relação à Lei municipal nº 1.077/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse contexto, em seu relatório conclusivo, a unidade técnica destacou que “não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, devido à promulgação dos seguintes atos: Lei n. 1057/2021 e Decreto n. 244/2021” (ID 1303993).

Como se sabe, o artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020 vedou a criação, durante o período de pandemia, de cargo, emprego ou função, bem como a alteração de estrutura de carreira que implique em aumento de despesa (incisos II e III).

Além disso, a norma contempla previsão expressa que o período de pandemia não poderá ser computado como período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço (inciso IX).

É certo que a análise do cumprimento do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020 deve considerar os efeitos financeiros decorrentes de eventuais atos ou normas editadas, sendo irregulares os incrementos realizados no período pandêmico, porquanto com ele incompatível, nos termos da legislação excepcional editada no contexto da crise sanitária.

No presente caso, a Lei Municipal n. 1.057, de 23.07.2021, autorizou o incremento da despesa com pessoal, mediante a criação da Ouvidoria do Município de Pimenteiras do Oeste e do cargo de Ouvidor Geral do Município, estabelecendo que sua remuneração “será referenciado pelo código CC-02”.

Por outro lado, não há nos autos elementos que indiquem o real incremento da despesa com pessoal com a efetiva contratação de servidor para, assim, materializar-se o incremento de despesas dentro do período de vedação.

Pelo contrário, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Pimenteiras do Oeste é possível constatar que o cargo não foi ocupado no exercício 2021 e se encontra vago até a presente data, indicando, assim, ausência de aumento de despesa no âmbito municipal, de modo que, apesar de configurada, a irregularidade se encontra atenuada em face da inexistência de efeitos concretos decorrentes da edição do referido ato normativo, considerando o período de vedação.

Já em relação ao Decreto n. 244, de 03 de agosto de 2021, observa-se que o período aquisitivo da licença-prêmio ali concedida compreende o interstício de 01.04.2015 a 31.03.2020.

Assim, assiste razão ao corpo técnico ao considerar que a edição do referido ato consubstancia infringência ao artigo 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020, que veda o cômputo do período de pandemia para fins de concessão de licença-prêmio.

Há que se destacar que mesmo havendo previsão desse benefício na Lei n. 541/2011, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Pimenteiras do Oeste, a Lei Complementar n. 173/2020 vedou a contagem do período pandêmico para aquisição de licenças-prêmio e outros mecanismos concedidos pelo decurso de determinado tempo de serviço.

Constata-se, in casu, que a contagem do período de aquisição (01.04.2015 a 31.03.2020) adentrou, em poucos dias, o período da pandemia, decretada no Estado de Rondônia em 20.03.2020, de modo que a irregularidade está configurada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto aos efeitos dessa irregularidade em relação ao mérito das contas, em que pese entender pela desobediência ao artigo 8º, II e IX, da Lei Complementar n. 173/2020, o corpo técnico pontuou que **“esta situação, individualmente ou em conjunto, não compromete ou poderá comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, uma vez que, com base nas alegações de justificativas e no escopo de análise, verificou-se que i) o cargo criado não foi provido; ii) não foi identificado nenhum outro ato de concessão de licença prêmio contando com período vedado; iii) ao final do exercício, restaram disponibilidades suficientes para a cobertura das obrigações financeiras”**. (ID 1303993).

Em consonância com os fundamentos alinhavados na manifestação conclusiva do corpo técnico da Corte, no entendimento dessa Procuradoria-Geral de Contas, a impropriedade, embora configurada no que se refere à Lei Municipal n. 1.057/2021 e ao Decreto n. 244/2021, não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas. (destaquei)

100. Assim, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

Infringência ao artigo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, por edição de atos criando e aumentando a despesa com pessoal em período vetado (Lei n. 1057/2021 e Decreto n. 244/2021).

Monitoramento das determinações e recomendações.

101. O Corpo Técnico desta Corte, após analisar as determinações e recomendações constantes das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior, apresentou a seguinte síntese:

102. Foram monitoradas 08 determinações, sendo 05 referentes ao Acórdão APL-TC 00333/21 (Processo nº. 1601/21), 01 referentes ao Acórdão APL-TC 00620/17 (Processo nº. 1538/2017) e 02 referentes ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº. 1016/2019). Desse total, 1 determinação foi considerada “não atendida”, 5 consideradas “em andamento”, 1 considerada “atendida” e 1 teve a sua verificação baixada destes autos, uma vez que já está sendo realizado no processo de origem, n. 01016/19.

103. A tabela seguinte apresenta a análise das determinações “atendidas”, “não atendidas” e “em andamento” (ID 1303993). Veja-se:

Tabela. Análise das determinações



Proc.: 00803/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01601/21	Acórdão APL-TC 00333/21, item III.1	III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: (III.1) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (ID1110883).	DOC. ID 1190453 - Em relação ao item III.1 e III.2 houve constatação de diversos vícios no PME, como exemplo, pode-se dizer que os percentuais das metas são superiores aos do Plano Nacional de Educação, fugindo totalmente da realidade do município e muito distante do que é possivelmente alcançável. Logo após, foi reunido um grupo de profissionais da Educação a fim de realizar um levantamento total do que deverá ser reformulado dentro do plano, isso porque a comissão até então existente, não possuía mais membros ativos, tendo muitos sido cedidos, afastados ou que encontram-se em licença. Assim, formada a comissão responsável pela revisão do Plano Municipal de Educação, conforme Decreto Municipal PMPO 308/2021, iniciaram-se reuniões semanais realizadas toda quinta feira para discussão e estudo de caso. Portanto, importa dizer que, encontra-se em desenvolvimento a reformulação do PME, em fase de revisão, a fim de dar cumprimento as metas nele apresentadas.	Não houve manifestação.	Em andamento	Não houve tempo hábil para implementação das referidas determinações, pois a Administração do Município teve conhecimento do Acórdão nº APL-TC 0333/21 (Proc. nº 1349/21) somente na data de 10/01/2022, sendo assim este item será avaliado na prestação de contas do Exercício de 2022.
01601/21	Acórdão APL-TC 00333/21, item III.2	(III.2) Apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional de Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;	DOC. ID 1190453 - Em relação ao item III.1 e III.2 houve constatação de diversos vícios no PME, como exemplo, pode-se dizer que os percentuais das metas são superiores aos do Plano Nacional de Educação, fugindo totalmente da realidade do município e muito distante do que é possivelmente alcançável. Logo após, foi reunido um grupo de profissionais da Educação a fim de realizar um levantamento total do que deverá ser reformulado dentro do plano, isso porque a comissão até então existente, não possuía mais membros ativos, tendo muitos sido cedidos, afastados ou que encontram-se em licença. Assim, formada a comissão responsável pela revisão do Plano Municipal de Educação, conforme Decreto Municipal PMPO 308/2021, iniciaram-se reuniões semanais realizadas toda quinta feira para discussão e estudo de caso. Portanto, importa dizer que, encontra-se em desenvolvimento a reformulação do PME, em fase de revisão, a fim de dar cumprimento as metas nele apresentadas.	Não houve manifestação.	Em andamento	Não houve tempo hábil para implementação das referidas determinações, pois a Administração do Município teve conhecimento do Acórdão nº APL-TC 0333/21 (Proc. nº 1349/21) somente na data de 10/01/2022, sendo assim este item será avaliado na prestação de contas do Exercício de 2022.
01601/21	Acórdão APL-TC 00333/21, item III.3	(III.3) Envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	DOC. ID 1190453 - Apesar do convênio já firmado com o cartório, em razão da pandemia, não houve execuções no ano de 2021. De outro modo, cumpre informar da existência de tratativas dos municípios com o Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia, por meio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com a finalidade de buscar melhores soluções para a recuperação de crédito por meio de medidas extrajudiciais a fim de desafogar ações de pequena monta, sendo estas as que que prevalecem no município. Além disso, atualmente o município encontra-se em fase de georreferenciamento no projeto de regularização urbana, sendo que, para o momento da realização das escrituras públicas serão solicitadas as certidões negativas dos imóveis, o que coercitivamente impulsionará a recuperação de crédito	Não houve manifestação.	Em andamento	Não houve tempo hábil para implementação das referidas determinações, pois a Administração do Município teve conhecimento do Acórdão nº APL-TC 0333/21 (Proc. nº 1349/21) somente na data de 10/01/2022, sendo assim este item será avaliado na prestação de contas do Exercício de 2022.

Acórdão APL-TC 00340/22 referente ao processo 00803/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00803/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01601/21	Acórdão APL-TC 00333/21, item III.4	(III.4) Proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;	DOC. ID 1190453 - Foi feito a correção do lançamento contábil ou seja a entrada da receita de capital no código 2422.99.0.1.01 – transferência de convenio estadual Fitha.	Não houve manifestação.	Atendida	O município classificou corretamente as receitas do FITHA como receitas de capital., conforme procedimento realizado no PT4.
01601/21	Acórdão APL-TC 00333/21, item IV	IV - Determinar à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;	Não se manifestou	Não houve manifestação.	Em andamento	Não houve tempo hábil para implementação das referidas determinações, pois a Administração do Município teve conhecimento do Acórdão nº APL-TC 0333/21 (Proc. nº 1349/21) somente na data de 10/01/2022, sendo assim este item será avaliado na prestação de contas do Exercício de 2022.
1538/2017	Acórdão APL-TC 00620/17, item VIII	Item VIII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município, objetivando dar cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, no mínimo, as medidas as seguintes medidas: (a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (c) Promover o treinamento dos agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização; (d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios	Doc. 1190453 - Atendido, conforme relatado neste relatório, justificativas e providencias adotadas com a publicação dos manuais.	Os presentes itens foram solucionados com a elaboração e publicação dos manuais de rotinas internas. Obviamente que algumas situações ainda carecem de melhorias, no entanto, esta controladoria tem fiscalizado e cobrado os gestores para que se atendem quanto promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município, objetivando dar cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Em andamento	A situação se encontra em andamento conforme publicação de manuais, atualização do código tributário e convênio com cartório de notas, publicados no portal da transparência do município, conforme informado no documento de ID1296187.

Acórdão APL-TC 00340/22 referente ao processo 00803/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00803/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		objetivos adotando procedimento padrão; (h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;(j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência				
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	III – Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Não se manifestou	Não houve manifestação.	Não Atendida	Quanto ao Acórdão APL-TC 00303/20, item III, a jurisdicionada informa que por falha interna não houve providências no sentido de atender a determinação exarada e se comprometeu em constar, nos próximos relatórios enviados, a análise das ações elaboradas no plano bem como o acompanhamento das metas estabelecidos. Desta forma, como o ente confirma o não atendimento da determinação, o apontamento deve ser mantido.
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	IV – Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Não se manifestou	Não houve manifestação.	Baixada destes autos	Quanto ao Acórdão APL-TC 00303/20, item IV, a Administração informou que elaborou o Plano Municipal de Saúde para o quadriênio 2022/2025 e que já se encontra disponível no portal da transparência da municipalidade, sendo acompanhado pelo controle interno municipal. Contudo, considerando que a análise da verificação do seu efetivo cumprimento está sendo realizada em autos específico (Processo n. 1016/19) o qual está tramitando nesta Corte, entendemos por baixar sua verificação nestes autos, destacando que não estamos a opinar pelo seu cumprimento ou não.

Fonte: Análise técnica.

104. As determinações em aberto, foram objeto de oitiva do gestor, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as razões apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

Do monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE).

Acórdão APL-TC 00340/22 referente ao processo 00803/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

105. O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

106. Com o fito de monitorar o atendimento das metas, foi realizada auditoria de conformidade a fim de levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, segundo os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

107. A avaliação realizada quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação teve como referência o ano letivo de 2020³ para os indicadores que envolvem dados populacionais, e de 2021 para os indicadores que não utilizaram dados populacionais em sua aferição. Sobre a questão, convém transcrever as palavras do Corpo Técnico inseridas no Relatório Conclusivo de ID 1303993, *in verbis*:

(...) com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1233995), concluímos o seguinte, conforme os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

b) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

c) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 64,98%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 69,28%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

f) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

³ Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 81,82% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 100,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 119,70%¹²;

b) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,74%;

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,26%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,99%;

g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 3,21%¹³, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%;

Acórdão APL-TC 00340/22 referente ao processo 00803/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

108. Diante das informações acima transcritas, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram hábeis a demonstrar que as metas do Plano Nacional de Educação foram atingidas no exercício examinado. Por isso, **o apontamento permanecerá**. Registra-se, por pertinente, que o ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00333/21, referente ao Proc. nº 01601/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Da opinião sobre o orçamento e o Balanço Geral do Município – BGM.

109. Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinada a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, visando concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

110. Quanto à conformidade da execução orçamentária, o Corpo Técnico consignou opinião adversa, diante da relevância dos achados identificados em sua análise, os quais ensejaram a conclusão de que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a Administração Pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município, *in litteris* (ID 1303993):

2.5.1. Base para opinião adversa

- i. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:
- ii. Aplicação de 89,25% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%;
- iii. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb tendo como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação;
- iv. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19);
- v. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas;
- vi. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- vii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- viii. Remessa intempestiva dos balancetes mensais de abril, maio, junho, julho e outubro/2021;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ix. Ausência de informações no portal de transparência.

111. Quanto à fidedignidade do Balanço Geral do Município, a Unidade Técnica consignou que, *in verbis* (ID 1303993):

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

(...).

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Da responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis.

112. É de competência deste Tribunal, de acordo com o seu compromisso constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

113. No que concerne à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são as aplicações de procedimentos de auditoria a fim de reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, bem como emitir relatório de auditoria contendo a opinião. Nesta senda, a Unidade Técnica conduziu a auditoria conforme as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCERO).

Das considerações finais.

114. De forma conclusiva, e em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do TCE-RO, foi examinada a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com vistas à observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

115. Com base em todo trabalho realizado pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” do Relatório de ID=1303993, o que permite concluir que não foram observados alguns princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a Administração Pública municipal, mostra-se pertinente a transcrição das ocorrências que embasaram opinião adversa das contas de governo, *in verbis*:

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- a) Aplicação de 89,25% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%;
- b) Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb tendo como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação;
- c) Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19);
- d) Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas;
- e) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- f) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- g) Remessa intempestiva dos balancetes mensais de abril, maio, junho, julho e outubro/2021;
- h) Ausência de informações no portal de transparência.

116. Em complementação conclusiva, o resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas segundo as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal de 1988 e artigo 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

117. No que diz respeito aos limites constitucionais, estes foram executados conforme os preceitos constitucionais relativos à aplicação de recursos na Educação (MDE, 27,26%), saúde (19,06%) e repasse ao Poder Legislativo (6,64%).

118. Quanto à aplicação mínima do Fundeb, foi empregado o total de 89,25%, abaixo, portanto, mínimo exigido (90%), sendo que deste percentual, 76,21% foi investido na Remuneração e Valorização dos profissionais da Educação. Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

119. A Administração deverá cumprir à aplicação mínima do Fundeb da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021, até o final da gestão de 2023.

120. O Município cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

Acórdão APL-TC 00340/22 referente ao processo 00803/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

121. O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 89,01%, abaixo do limite de 95%.

122. As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

123. Os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 34,67% e 3,15%, respectivamente, e no consolidado 37,82%.

124. Os requisitos de transparência para o planejamento não foram observados, havendo a divulgação dos documentos sobre a execução orçamentária e fiscal, porém não havendo fomento à participação social para controle dos gastos públicos e parecer prévio sobre a última prestação de contas apreciada.

125. A Administração executou o orçamento de forma equilibrada, conforme as disposições dos artigos 1º, § 1º, 9º e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021.

126. Foram observados, ainda, os cumprimentos das metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a “regra de ouro”, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como a transparência com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

127. No que diz respeito às vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou a existência da prática de atos vedados pelo artigo 8º da Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020.

128. Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, 1 determinação foi considerada “não atendida”, 5 consideradas “em andamento”, 1 considerada “atendida” e 1 teve a sua verificação baixada destes autos, uma vez que já está sendo realizado no processo de origem, n. 01016/19.

129. No que concerne ao atendimento das metas da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), com base no trabalho detalhado no Relatório Técnico (ID 1230206), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 do Relatório, concluiu-se que, segundo os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município: atendeu: a) Indicador 17A da Meta 17; b) Indicador 18A da Meta 18; c) Estratégia 18.4 da Meta 18; não atendeu as metas e estratégias com prazos vencidos: a) Indicador 1A da Meta 1; b) Estratégia 1.4 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Meta 1; c) Indicador 3A da Meta 3; d) Estratégia 7.15A da Meta 7; e) Indicador 15B da Meta 15; f) Indicador 18B da Meta 18; g) Estratégia 18.1 da Meta 18.

130. Foi constatado ainda que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, visto que a proporção de arrecadação ficou abaixo de 20%, atingindo 4,17% do saldo inicial, sendo insatisfatória conforme entendimento desta Corte de Contas.

131. Por fim, ratifico a proposta sugerida pelo Corpo Técnico (ID 1303993) em sua totalidade, bem como o opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas (ID 1311409).

DISPOSITIVO

132. Por todo o exposto, em total consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial, submete-se à apreciação deste Plenário a seguinte Proposta de Decisão:

I – EMITIR Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2021, do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, de responsabilidade da Senhora Valeria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. 141.937.928-38, Prefeita, consoante dispõe a Constituição Federal de 1988, no artigo 31, §§ 1º e 2º, c/c o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e com os artigos 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO.

II – DETERMINAR que o Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, ou quem vier a substituí-lo:

a) complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$235.906,09 entre o valor aplicado R\$1.625.472,36 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$1.861.378,45, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022;

b) no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município i) Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); ii) Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado); iii) Ata de Audiência Pública do Plano Plurianual - PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); iv) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual 2021; v) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 1º, § 2º e art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 15 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

c) dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, 16 da Lei Complementar n. 154/1996

Acórdão APL-TC 00340/22 referente ao processo 00803/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no Relatório ID 1303993, tendo em vista o:

d.i) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 64,98%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 69,28%; d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 0,00%; e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); f) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 0,00%; g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 81,82% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 100,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

d.ii) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024): a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,26%; b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); d) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); f) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,99%; g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; i) Indicador 6B da Meta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 3,21%¹³, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,25%; l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

d.iii) Tendência de atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024: a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 119,70%; b) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,74%;

III – DETERMINAR que atual Controlador Interno do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, ou quem vier a substituí-lo:

a) acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada e naquelas expedidas em exercícios anteriores, especialmente as elencadas no relatório ID 1303993, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996;

b) examine a gestão da dívida ativa, em capítulo específico do relatório anual do controle interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício de 2022, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

IV - RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste/RO que: intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se considerar, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, para dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

V – DETERMINAR que o Prefeito de Pimenteiras do Oeste/RO realize o levantamento proposto pela Unidade Técnica desta Corte de Contas em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

VI – INTIMAR do teor desta Decisão a Senhora Valeria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. 141.937.928-38, Prefeita de Pimenteiras do Oeste/RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do artigo 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcerro.tc.br; e, via ofício, o Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor desta Proposta de Decisão encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcerro.tc.br.

VII – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

VIII – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR